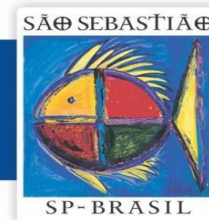




SÃO SEBASTIÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL



Edição Extraordinária 959 – 10 de Abril de 2021

DECRETO Nº 8178/2021

“Dispõe sobre Fase Vermelha, no âmbito do Plano São Paulo, no município de São Sebastião, com vigência da data de 11 de abril à 18 de abril de 2021.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO ter sido sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID - 19);

CONSIDERANDO o Decreto nº 8155/2021, com as suas alterações, que reconhece a calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID -19), nos termos do Decreto Estadual n. 64.879, de 20 de março de 2020, e dispõe sobre medidas para funcionamento dos serviços essenciais públicos e privados;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 64881, de 22 de março de 2020, adotou medidas de quarentena para enfrentamento da crise, nos termos do inciso 11 do art. 2º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as recentes determinações das autoridades do Estado de São Paulo, referente às medidas preventivas de combate a pandemia do Coronavírus (COVID -19), de acordo com o Plano São Paulo.

DECRETA

Artigo 1º - Ficam instituídas e regulamentadas no Município de São Sebastião as regras de funcionamento das atividades econômicas e sociais, de acordo com a Fase Vermelha, em conformidade com o Plano São Paulo, do Governo do Estado de São Paulo, frente a pandemia da COVID-19, do dia 11 de abril à 18 de abril de 2021.

Artigo 2º - Para fins do presente Decreto são consideradas atividades essenciais:

- I. Hospitais, clínicas médicas, odontológicas e similares;
- II. Farmácias;
- III. Estabelecimentos de saúde animal;
- IV. Supermercados;
- V. Minimercados;
- VI. Padarias;
- VII. Armazéns;
- VIII. Açougues;
- IX. Quitandas;
- X. Postos de Combustíveis;
- XI. Distribuidoras e revenda de gás;
- XII. Oficinas de veículos automotores, de motocicletas e de bicicletas;
- XIII. Agências dos Correios;
- XIV. Lavanderias;
- XV. Salões de beleza, barbearias e similares;
- XVI. Transportadoras;
- XVII. Transporte público coletivo;
- XVIII. Táxis e aplicativos de transporte;
- XIX. Serviços de entrega;
- XX. Assistência técnica de produtos eletrônicos;
- XXI. Óticas;
- XXII. Meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executados por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- XXIII. Hotéis, pousadas, *hostels* e similares;
- XXIV. Construção civil;
- XXV. Lojas de materiais de construção;
- XXVI. Internet e telefonia;
- XXVII. Serviços de segurança pública e privada;
- XXVIII. Concessionárias de serviços de água e energia elétrica;
- XXIX. Serviços funerários;
- XXX. Peixarias;
- XXXI. Feiras Livres, desde que comporte a distância de 1,5 (um metro e meio) entre as barracas;
- XXXII. Atividades portuárias;
- XXXIII. Chaveiros;
- XXXIV. Serviços bancários e lotéricas.

Parágrafo Único - As atividades essenciais elencadas no artigo 2º, nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XX, XXI, XXIV, XXV, XXX, XXXI, XXXIII e XXXIV, deverão encerrar suas atividades a partir das 20h00 até as 05h00.

Artigo 3º - Os restaurantes e afins poderão operar com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade das 05h00 às 20h00.

Artigo 4º - Os comércios, restaurantes e afins, poderão operar com serviços de *delivery* - entrega domicílio (das 05h00 às 23h59), *drive-thru* - entrega no veículo (das 05h00 às 20h00) e *take away*- retirada no local (das 05h00 às 20h00).

Artigo 5º - Fica proibido a venda de bebidas alcoólicas dentro de todos os estabelecimentos comerciais, a partir do horário das 20h00 às 05h00.

Artigo 6º - Fica permitida a retomada de eventos esportivos, sem a presença de público, devendo ser observadas todas as normas sanitárias.

Artigo 7º - Fica permitida a abertura de marinas náuticas, devendo descer as embarcações com horários agendados, respeitando as normas sanitárias vigentes.

Parágrafo Único – A embarcação deverá ser utilizada por grupo familiar, respeitando os limites de capacidade, de acordo com as normas vigentes, bem como observadas as normas sanitárias.

Artigo 8º - Fica permitida a reabertura das academias de esportes de todas as modalidades e centros de ginástica, observando o seguinte regramento e demais normas sanitárias:

- I. capacidade limitada à 40% (quarenta por cento);
- II. horário de funcionamento das 05h00 às 20h00;
- III. permissão apenas de aulas e práticas individuais;
- IV. aulas e práticas em grupo suspensas;
- V. adoção de protocolos específicos.

Artigo 9º - Os estabelecimentos comerciais, varejistas e os prestadores de serviços elencados como essenciais deverão observar as normas sanitárias vigentes e o distanciamento social adequado.

I. A obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual por todos os colaboradores e consumidores no interior nos estabelecimentos de serviços essenciais e eventuais filas externas;

II. A aferição de temperatura dos consumidores na entrada do estabelecimento prestadores de serviços essenciais;

III. A realização da higienização com álcool líquido 70% (setenta por cento) em superfícies e pontos de contato com as mãos de usuários, como, corrimão, equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), esteiras e carrinho de

supermercados/mercados/padarias, balcões, mesas e cadeiras após cada utilização;

IV. A disponibilização, em local de fácil acesso, de preferência nas entradas e saídas, de álcool em gel 70% (setenta por cento);

V. O número de consumidores no interior do estabelecimento comercial de prestação de serviço deverá ser limitado até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade, com o controle de acesso, devendo ainda ser observado as normas sanitárias;

VI. Os salões de beleza e barbearias deverão realizar atendimento com hora marcada, podendo permanecer no estabelecimento comercial apenas um profissional e um cliente por vez;

VII. Em filas ocasionadas no interior ou fora do estabelecimento, deverá ser observada a distância de 1,5 (um metro e meio) entre consumidores, com fitas de isolamento ou marcação indicativa no chão para posicionamento dos consumidores;

VIII. Caixas e guichês com proteção de policarbonato ou vidro para evitar o contato entre prestadores de serviços e consumidores;

IX. Manter o ambiente arejado, com portas e janelas abertas, sempre que possível;

X. A recomendação de teletrabalho, para os setores administrativos dos prestadores de serviços do comércio e das empresas.

Artigo 10 - Ficam suspensas as atividades não constantes no presente Decreto.

Artigo 11 - Fica proibida a realização de festas, casamentos, e qualquer evento público ou particular que possa gerar aglomeração de pessoas.

Artigo 12 - Fica liberado o uso de praias, parques e espaços coletivos prática de esporte, utilização de cadeiras, barracas e guarda-sóis por grupo familiar, respeitando todas as normas sanitárias vigentes e o devido distanciamento social.

Artigo 13 - Permanece proibido a instalação de mesas, cadeiras, guarda-sóis, tendas, esteiras, caixa de som, coolers e similares que estimulem a aglomeração de pessoas nas praias, parques e espaços coletivos para pessoas jurídicas (hotéis, pousadas, condomínios e similares), como para os ambulantes.

Artigo 14 - Fica liberado os serviços de ambulantes, observando-se a norma constante artigo 13 deste Decreto, bem como os protocolos sanitários de distanciamento social.

Artigo 15 - A manutenção de aulas em 100% (cem por cento) de forma remota, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação.

Artigo 16 – As atividades religiosas, como missas e cultos, poderão ser realizadas de forma presencial a critério do líder religioso, devendo ser observadas todas as normas sanitárias vigentes e o devido distanciamento social.

Artigo 17 - Recomenda-se:

- I. O escalonamento do horário de entrada e saída de funcionários do comércio e de prestadores de serviços essenciais a fim de evitar aglomerações no transporte público;
- II. A redução das aulas presenciais nas escolas particulares, devendo ser respeitadas as normas sanitárias de combate da COVID-19 e o distanciamento social.

Artigo 18 - Fica liberado a utilização de áreas comuns de hotéis, pousadas e condomínios, como: piscinas, quadras de esportes, salões de festas, parques e playground, respeitando as normas sanitárias vigentes e o devido distanciamento social.

Artigo 19 - Trabalho remoto obrigatório (*home Office*) com o uso das tecnologias disponíveis, para todas as atividades administrativas municipais não essenciais, bem como escritórios particulares e serviços de *call center*, salvo aqueles que forem expressamente requisitados por suas chefias, para dar continuidade ao serviço na administração pública.

Artigo 20 - Os Secretários Municipais e os dirigentes máximos de entidades autárquicas e fundacionais adotarão as providências necessárias em seus respectivos âmbitos, visando a não interrupção de serviços municipais vigentes.

§ 1º - Os Secretários deverão observar o distanciamento social e as normas sanitárias vigentes.

§ 2º - As normas contidas neste Decreto não se aplicam aos serviços públicos essenciais como saúde, segurança, defesa civil municipal, assistência social, fiscalização, limpeza urbana e o atendimento no “Agiliza São Sebastião.”

Artigo 21 - Ficam limitadas, a no máximo 10 (dez) pessoas, o acesso a velórios e afins, com limite de duração de 01 (uma) hora, desde que a causa do óbito não seja em decorrências da COVID-19 ou de síndromes respiratórias.

Artigo 22 - O descumprimento das disposições contidas no presente Decreto incorrerá nas sanções administrativas, cíveis ou criminais previstas no Decreto Municipal nº 7794/2020, e ainda, no Código Sanitário Estadual, na Legislação Municipal de Posturas e de Vigilância Sanitária (interdição; lacração; apreensão de bens, equipamento ou estabelecimento; cassação de alvará de licença e funcionamento).

Artigo 23 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Artigo 24 - Este Decreto entra em vigor na data de 11 de abril de 2021, revogando-se as disposições em contrário em especial o decreto 8176/2021, mantendo-se em vigor o Decreto nº 8083/2021.

São Sebastião, 10 de abril de 2021.
FELIPE AUGUSTO
Prefeito

Ano 05 - Prefeitura de São Sebastião/SP - Versão Online

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo/Departamento de Comunicação



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR

Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017

Luciana Evangelista de Jesus - MTB: 0085852/SP

www.saosebastiao.sp.gov.br